



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Processo n. 00804946020078060001

FENASEG e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ARTEMIS ALEXANDRINO DE MELO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 8 de setembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA / CE

PROCESSO N.º 00804946020078060001

APELADA: ARTEMIS ALEXANDRINO DE MELO

APELANTES: FENASEG e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT,) proposta pela ora Apelada, em face do Apelante, buscando o pagamento que afirma lhe ser devido em razão de acidente com veículo automotor que sofrido por seu ente querido, JULIO CESAR LEMOS E SILVA, vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **24/08/2001**.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando parcialmente procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

Entretanto, causando espanto, a apelada ingressar com a presente ação pleiteando a indenização que entendem devida a título de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, junto a recorrente, sem, no entanto, observar o prazo prescricional da presente demanda, conforme ficará explicitamente demonstrado.

PRELIMINARMENTE

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Ab initio, cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicante.

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. PRELIMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOLHIDA.

AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO.

- A ausência do prévio requerimento administrativo, requerendo a cobertura securitária do DPVAT, configura

ausência de interesse de agir, a ausência de prévio requerimento administrativo.

- Extinção do feito sem resolução do mérito, art. 485, IV, do CPC.

- Em razão do reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, cumpre esclarecer que a exigibilidade do

montante relativo aos honorários advocatícios fica suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/2015).

- Recurso de apelação provido.

(Apelação 507283-70007826-52.2012.8.17.0990, Rel. Itabira de Brito Filho, 3ª Câmara Cível, julgado em 19/07/2018, DJE 21/08/2018)”

Resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça¹.

Cumpre salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir².

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

Vale ressaltar que as vítimas de acidentes de trânsito **em todo o Brasil, podem solicitar o seguro DPVAT gratuitamente nas agências próprias dos Correios**³. Frisa-se que se trata de um procedimento simples e com dispensa do auxílio de terceiros.

Essas ações promovidas pela Seguradora Líder dos consórcios DPVAT visam facilitar o recebimento na via administrativa dando acesso célere e efetivo aos acidentados, como também tem como objetivos principais evitar a lide e a necessidade de manifestação judiciária sobre o tema.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

¹SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. AgRg no REsp 936574/SP. Julgamento: 02/08/2011. “**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.**”

²SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. RE 631.240/MG. Julgamento: 10/11/2014. “**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.**”

³<https://www.dpvatsegurodotransito.com.br/pontos-de-atendimento-autorizados.aspx>

DA REGRA DE TRANSICAO DO ART.2028 CC

Ab initio, mister ressaltar que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos a partir da ocorrência do sinistro, segundo preceitua **artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil**⁴, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405**⁵.

Deste modo, verificou-se no caso em epígrafe a ocorrência da prescrição da pretensão da parte Autora ao recebimento do Seguro, considerando o sinistro ter acontecido em **24/08/2001**, sendo a presente ação distribuída somente em **05/10/2007**, **CABENDO RESSALTAR QUE APLICA-SE AO CASO CONCRETO A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL.**

O artigo 206, § 3º, IX, do atual Código Civil, estabelece a ocorrência da prescrição da pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no prazo de 03 (três) anos, senão vejamos:

“Art. 206 Prescreve:

§ 3ºEm 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório.”

Em prosseguimento, verifica-se o artigo 2.028 do mesmo Codex, dispondo sobre norma de transição, disciplinando que:

“Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data do sinistro (24/08/2001), considerando que não houve requerimento administrativo.

ASSIM, COMO A AÇÃO FOI AJUIZADA EM 05/10/2007, TEMOS QUE O DIREITO DE AÇÃO DO AUTOR PRESCREVEU IMPRETERIVELMENTE NO DIA 11/01/2006.

Pelo exposto, requer a reforma da d. Sentença, por absolutamente prescrita a pretensão da Apelante.

4

Art.

206

Prescreve:

§

3ºEm

3

(três)

anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório

⁵ Súmula 405 STJ: “A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”

ARTEMIS ALEXANDRINO DE MELO

A legitimidade das partes é, consoante o disposto no art. 267, inc. VI, do CPC, uma das condições da ação, sem a qual é inviável a análise do mérito da demanda.

Na hipótese vertente, a parte Autora não fez qualquer prova de que efetivamente existiu relação de convivência duradoura com a vítima com o objetivo de constituição familiar, sendo certo que os documentos acostados na exordial são imprestáveis para tanto. Sem dúvida não há nos autos prova suficiente que a mesma era companheira da vítima⁶.

Ademais, são requisitos indispensáveis para a demonstração da entidade familiar formada por conviventes, aqueles que de forma conjunta devem ser preenchidos e não de forma separada, pois não basta ter filhos em comum, há necessidade de que essa relação seja duradoura, com respeito e consideração mútuos e assistência moral e material recíproca, ou seja, para alcançar *status* de companheira é necessário muito mais do que filho em comum.

Em que pese a parte autora ter juntado aos autos sentença da Justiça Federal de fls. 95/104 lhe concedendo o benefício da pensão por morte da vítima a mesma não se presta a declarar a união estavel entre a vítima e autora.

Conclui-se que não há prova inequívoca nos autos para se afirmar com exatidão que a Autora é companheira da vítima, pelo contrário, há nos autos uma certidão de casamento (FLS.107) indicando que a esposa do *de cujus* era a **SRA.LIEMAR CANDIDO DE SOUSA**.

Assim caberia a ela a indenização caso não estivesse PRESCRITO.

Tais exigências estão em consonância com as determinações do texto constitucional e infraconstitucionais, que sobremaneira impõem a determinação dentre outros de dependência contínua, o que não foi trazido aos autos.

Ante o exposto, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, **com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil.**

⁶Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 12ª Câmara Cível, AC: 10024080086226003, Data de Julgamento: 27/11/2013. **“AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - AUTOR - CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA - ILEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA.”**

DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DE PARTE NO PÓLO ATIVO DOS AUTORES

WALLACE DAVID MELO E SILVA

ANNA BARBARA MELO E SILVA

REBECA SOUSA E SILVA

Inicialmente cumpre informar que de acordo com a inicial os filhos da vítima (Wallace, Anna e Rebeca) **NÃO FAZEM PARTE DO POLO ATIVO** da presente demanda, a mesma foi proposta **somente pela SUPOSTA companheira da vítima** vejamos trechos da inicial:

ARTEMIS ALEXANDRINO DE MELO, brasileira, viúva, autônoma, residente e domiciliada no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, na Rua Pereira de Miranda, nº. 1055, apartamento n. 802, Papicu, vem com reciprocidade de respeito perante V.Exa., ingressar com a presente **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA**, contra FENASEG - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS SEGURADORAS (Gestora do DPVAT), pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, nº. 74, 12º andar, Centro, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, pelos motivos a seguir aduzidos:

KENNEDY REAL LINHA
OAB - CE 9335

Caso os ilustres julgadores entendam que os filhos da vítima fazem parte do polo ativo, a ora apelante, salienta quanto a imperiosa necessidade de se verificar a qualidade dos filhos da vítima de beneficiários, para pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT.

Pedimos escusas para transcrever o disposto no artigo art. 4º da Lei 6.194/74, senão vejamos:

*“Art. 4º - **A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente;** na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser O Conselho Nacional de Seguros Privados.”(g.n)*

Os apelantes (filhos da vítima) pautam seu direito na alteração feita pela Lei 11.482 de 2007, contudo, deve-se observar que o sinistro ocorreu em **24/08/2001, QUANDO OS DEMAIS HERDEIROS NÃO CONCORRIAM COM O CÔNJUGE NO RECEBIMENTO DO PRÊMIO.**

O art. 8º da Lei 11.482/07 alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, estabelecendo que:

“Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.”
Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

Em prosseguimento, destaca-se o art. 792 do Código Civil, *ipsis litteris*:

“Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.”

Corroborando com a tese ora levantada, temos que o artigo 1.829 da Lei n.º 10.406/2002, denominado Novo Código Civil, estabelece quanto a ordem da vocação hereditária, senão vejamos:

“Art. 1829 – A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

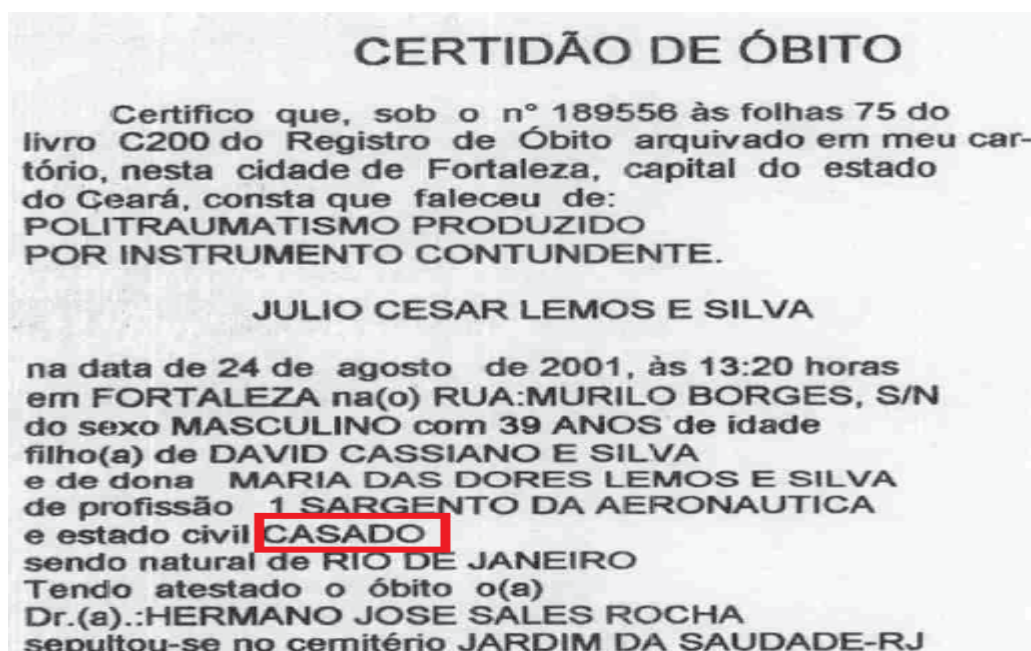
I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, §único); ou se, no regime da comunhão parcial, os Autores da herança não houver deixado bens particulares;

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

(...)”

DESTA FORMA, CUMPRE DESTACAR QUE A ARGUIÇÃO DO DIREITO PRETENDIDO NÃO CORRESPONDE AO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO, TENDO EM VISTA QUE A VÍTIMA SOFREU O ACIDENTE EM 24/08/2001, E NAQUELA ÉPOCA O PAGAMENTO SOMENTE SERIA REALIZADO AOS FILHOS, CASO NÃO HOUVESSE CÔNJUGE VIVO.

Desta forma, como a vítima era casada torna-se imperioso o **RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DOS FILHOS DA VÍTIMA.** Vejamos trecho da certidão de óbito:



No que tange especificamente aos filhos do de cujus, cumpre ressaltar que na Lei 6.194 de 1974, o pagamento no caso de morte era feito ao cônjuge, e somente na sua ausência o prêmio seria transferido aos herdeiros.

DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA

FALTA DE PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS

WALLACE DAVID MELO E SILVA

ANNA BARBARA MELO E SILVA

REBECA SOUSA E SILVA

Verifica-se que não consta nos autos qualquer instrumento de mandato outorgado ao advogado dos autores, violando a regra esculpida no art. 104 do CPC.

Dessa feita, com o fito de evitar maiores prejuízos aos litigantes, necessário se faz a intimação da parte para sanar o vício contido no presente caderno processual.

A intimação para sanar tal vício se faz mister, pois no caso dos autos, é indubitável que a ausência de procuração não produz nenhum efeito legal aos atos processuais, sendo estes considerados inexistentes.

Assim, requer ao Ilustres julgadores se digne intimar a parte autora para sanar o vício contido no instrumento procuratório.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 8 de setembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE 27954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, inscrito na 14752 - OAB/CE, os poderes que lhes foram conferidos por **FENASEG e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ARTEMIS ALEXANDRINO DE MELO**, em curso perante a **14ª VARA CÍVEL** da comarca de **FORTALEZA**, nos autos do Processo nº 00804946020078060001.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/CE 27954-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819